



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

.....

Sessão de 16 maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.560

Recurso nº 61.516 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente AMARAL GURGEL, STRAUBE &amp; FREIRE ADVOGADOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - (MG).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA. A sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, se neste não foram deduzidos fatos ou argumentos capazes de infirmar esse entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS:

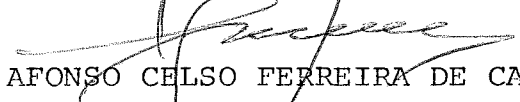
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.538, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687/000.011/90-16

RECURSO Nº: 61.516

ACORDÃO Nº: 101-81.560

RECORRENTE: AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS

### R E L A T Ó R I O

AMARAL GURGEL, STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS, contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Uberlândia-MG, mostra-se inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 13.03.90, trata-se de cobrança de diferenças de PIS/REPIQUE, nos exercícios de 1986 a 1988, relacionadas com diferenças de IRPJ tributadas no processo nº 13687-000.008/90-01.

3. A impugnação de fls. 13 / 19 , é cópia daquela apresentada no processo matriz.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 08.08.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 42 / 43 , protocolizado em 04.09.90, capeando cópia do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

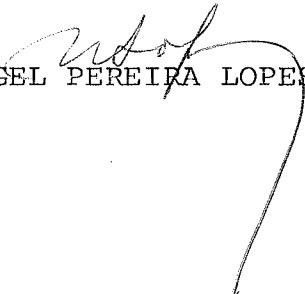
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 14.05.91, dando azo ao Acórdão nº 101-81.538, pelo qual, à unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar argüida e, no mérito, deu-se provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 540.000.000,00, Cz\$. 267.831,34 e Cz\$ 2.290.375,17, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Nestes autos não foram deduzidos fatos ou argumentos que já não tivessem sido examinados e ponderados no julgamento do processo matriz.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial' do recurso, para se ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo referido Acórdão nº 101-81.538.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

